

PARECER N° 229, DE 2021 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 676, de 2021, do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar o reconhecimento fotográfico de pessoa.*

SF/21495.67039-74

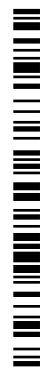
Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

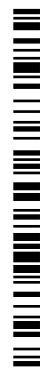
Vem a este Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 676, de 2021, do Senador Marcos do Val, que pretende alterar o Código de Processo Penal (CPP) para modificar as regras sobre o reconhecimento de pessoas, bem como disciplinar o reconhecimento fotográfico.

Foram apresentadas as seguintes emendas:

- Emenda nº 1 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas, que pretende alterar o § 2º do art. 226 do CPP, na forma do art. 1º do PL, para que o descumprimento das formalidades previstas no referido artigo alcance apenas a prova derivada que guarde nexo de causalidade com o reconhecimento de pessoa considerado como inválido ou que não pudesse ter sido produzida de forma independente;
- Emenda nº 2 – PLEN, do Senador Paulo Paim, que pretende acolher as sugestões apresentadas pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD);
- Emenda nº 3 – PLEN, do Senador Jean Paul Prates, que pretende acrescentar § 2º ao art. 226-A do CPP, constante do art. 2º do PL, para estabelecer que deve ser excluída imediatamente a foto do acusado nos arquivos constantes

SF/21495.67039-74

- nos catálogos identificados pela unidade policial, caso sobrevenha sentença absolutória;
- Emenda nº 4 – PLEN, do Senador Jean Paul Prates, que pretende acrescentar o inciso IV ao *caput* do art. 226-A do CPP, constante do art. 2º do PL, para que o reconhecimento fotográfico seja utilizado de forma subsidiária no processo penal;
 - Emenda nº 5 – PLEN, do Senador Jean Paul Prates, que pretende alterar o inciso do *caput* do art. 226-A do CPP, constante do art. 2º do PL, para que, tão logo quanto possível, seja feito o reconhecimento presencial do suspeito, sob pena de nulidade do ato;
 - Emenda nº 6 – PLEN, do Senador Jean Paul Prates, que pretende acrescentar § 2º ao art. 226-A do CPP, constante do art. 2º do PL, para que o acusado tenha o direito de estar acompanhado de um advogado para a sua assistência jurídica durante todo o processo de reconhecimento pessoal e fotográfico, bem como nos procedimentos que se sucedam;
 - Emenda nº 7 – PLEN, do Senador Jean Paul Prates, que pretende acrescentar o inciso IV ao *caput* do art. 226-A do CPP, constante do art. 2º do PL, para que o registro fotográfico do suspeito e de não-suspeitos possam permanecer no máximo por 3 (três) anos nos arquivos do sistema de identificação policial, sob pena de nulidade do ato e responsabilização civil, penal e administrativa da autoridade coatora;
 - Emenda nº 8 – PLEN, do Senador Paulo Paim, que pretende alterar a redação do parágrafo único do art. 226-A do CPP, constante do art. 2º do PL, para que não possa ser proferida sentença condenatória com fundamento apenas no reconhecimento de pessoa feito exclusivamente a partir de fotografia;
 - Emenda nº 9 – PLEN, do Senador Paulo Paim, que pretende incluir o inciso VII no art. 226 do CPP, na forma

SF/21495.67039-74

do art. 1º do PL, para que a pessoa que tiver que fazer o reconhecimento deva ser expressamente advertida quanto a sua responsabilidade criminal e civil, decorrente de erro quando do reconhecimento que venha a acarretar condenação e cumprimento de pena indevida pelo reconhecido;

- Emenda nº 10 – PLEN, do Senador Paulo Paim, que pretende incluir o § 3º no art. 226 do CPP, na forma do art. 1º do PL, para que o acusado seja acompanhado por defensor, constituído ou nomeado, em todas as fases do inquérito policial, inclusive no caso de reconhecimento pessoal;
- Emenda nº 11 – PLEN, do Senador Luiz do Carmo, que pretende incluir o inciso VI no art. 226 do CPP, na forma do art. 1º do PL, a fim de prever que a vítima ou testemunha deve ser instruída de que ela poderá reconhecer, como autor do delito, uma das pessoas apresentadas ou não reconhecer qualquer uma delas;
- Emenda nº 12 – PLEN, do Senador Jean Paul Prates, que pretende acrescentar o § 3º no art. 226-A do CPP, na forma do art. 2º do PL, a fim de que as fotografias de não-suspeitos permaneçam até o limite de 03 (três) anos nos eventuais registros de identificação policial e do sistema de justiça, sob pena de nulidade do ato e responsabilização civil, penal e administrativamente da atividade coatora; e
- Emenda nº 13 – PLEN, do Senador Jean Paul Prates, que pretende incluir o § 2º ao art. 226-A do CPP, na forma do art. 2º do PL, para que aquele que tiver sua fotografia utilizada para o reconhecimento pessoal e fotográfico tenha acesso aos dados e informações relativos à forma de ingresso de sua fotografia em eventuais registros de identificação de suspeitos.



SF/21495.67039-74

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito processual penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

A proposta em questão visa impedir um grave problema do sistema de justiça criminal brasileiro, que é o falso reconhecimento de pessoas e, consequentemente, o processamento e a condenação de inocentes.

Embora o reconhecimento pessoal seja um meio de obtenção de prova bastante útil e que, corroborado com outros meios probatórios, pode ajudar no descobrimento da verdade dos fatos, ele pode ser bastante falho, por depender da memória da vítima ou da testemunha, o que pode levar a condenações ou absolvições injustas.

Além disso, se o reconhecimento pessoal não observar um procedimento específico, que garanta a liberdade no reconhecimento e evite o risco de indução pelos agentes públicos que o conduzem, ele poderá se tornar em um instrumento de elaboração de provas forjadas, prejudicando o descobrimento da verdade dos fatos, o que levará também ao surgimento de injustiças.

Sendo assim, é extremamente relevante alterar o procedimento de reconhecimento de pessoas previsto na nossa legislação processual, que, além de ser excessivamente simplificado, mantém a redação originária do CPP, que foi editado no longínquo ano de 1941.

Entretanto, não obstante a relevância das alterações trazidas pelo PL, entendemos que ele deve ser aperfeiçoado. Para tanto, adotamos diversas sugestões apresentadas pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), que visam disciplinar melhor o procedimento de

SF/21495.67039-74

reconhecimento de pessoas, bem como regular o reconhecimento por meio de fotografia. Segundo os referidos institutos, as regras sugeridas se baseiam nas melhores práticas em reconhecimento de pessoas adotadas por diversas polícias e sistemas de justiça no mundo, bem como em estudos interdisciplinares entre direito e neurociência. A seguir, apresento essas regras, seguida pela análise de sua conveniência e oportunidade, comparando a redação atualmente vigente e a que é proposta pelo PL:

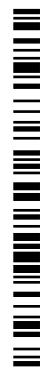
- A pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será: i) convidada a descrever a pessoa a ser reconhecida, devendo ser observado o relato livre e o uso de perguntas abertas, vedado o uso de perguntas que possa induzir ou sugerir a resposta; ii) será perguntada sobre: a) a distância aproximada que esteve do suspeito, o tempo aproximado que visualizou o seu rosto e a visibilidade e iluminação do local; b) se algum suspeito lhe foi anteriormente exibido ou se, de qualquer modo, teve acesso ou visualizou previamente alguma imagem deste – **Análise**: atualmente o CPP somente estabelece que a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deve ser reconhecida. O PL mantém a redação atual. No nosso entendimento, as sugestões apresentadas são bem-vindas, uma vez que auxiliam na descrição do suspeito e podem contribuir para uma melhor eficiência no procedimento de reconhecimento pessoal;
- Antes de iniciar o procedimento de reconhecimento, a vítima ou a testemunha será alertada de que: i) o autor do delito pode não estar entre aqueles que serão apresentados; ii) ela poderá reconhecer alguma das pessoas apresentadas ou nenhuma delas; iii) as investigações irão continuar independentemente de uma pessoa ser reconhecida – **Análise**: atualmente o CPP não regula o assunto. Por sua vez, o PL somente estabelece que a pessoa que irá fazer o reconhecimento será advertida que o autor do crime pode não estar presente no ato. No nosso entendimento, as sugestões apresentadas são pertinentes, uma vez que diminuem a pressão sobre a vítima ou a testemunha acerca da necessidade de efetuar o reconhecimento, liberando pessoas inocentes de qualquer suspeita;
- A pessoa a ser reconhecida será apresentada com, no mínimo, outras quatro pessoas sabidamente inocentes que atendam à descrição feita pela testemunha ou pela vítima, de modo que o



SF/21495.67039-74

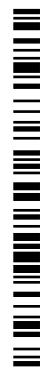
suspeito não se destaque dos demais – **Análise:** atualmente o CPP não estabelece o número mínimo de pessoas que serão colocadas ao lado do suspeito. O PL quer inserir o número de no mínimo de duas pessoas, além do suspeito. No nosso entendimento, quanto mais pessoas sejam colocadas ao lado do suspeito, diminui-se a probabilidade do falso reconhecimento. Entretanto, entendemos que, na prática, encontrar outras quatro pessoas que tenham semelhança com o suspeito pode ser extremamente difícil, principalmente em cidades do interior do país. Sendo assim, estabelecemos o número mínimo de três pessoas a serem colocadas ao lado do suspeito;

- No caso de alinhamento simultâneo (lado a lado), o suspeito e os não-suspeitos devem ser apresentados em conjunto a quem tiver que fazer o reconhecimento e, no caso de alinhamento sequencial (apresentação de um por vez), as pessoas devem ser exibidas uma a uma, pelo mesmo período – **Análise:** o CPP e o PL não tratam do assunto. No nosso entendimento, a sugestão é bem-vinda, uma vez que um alinhamento justo, seja ele simultâneo ou sequencial, diminuem a probabilidade de um falso reconhecimento;
- Nos delitos cometidos por vários infratores, devem ser utilizados múltiplos alinhamentos, com apenas um suspeito por alinhamento e sem repetição de não-suspeitos – **Análise:** o CPP e o PL não tratam do assunto. A meu ver, a sugestão é bem-vinda, uma vez que, no caso de mais de um suspeito, é interessante que sejam feitos vários alinhamentos para se evitar o falso reconhecimento. Entretanto, entendemos que, na prática, ela é de difícil realização, uma vez que há a necessidade de se encontrar um número excessivo de não-suspeitos com as mesmas características do suspeito;
- No próprio dispositivo que trata do reconhecimento pessoal, são sugeridas diversas regras procedimentais para o reconhecimento por meio de alinhamento de fotografias. Informa-se que estudos empíricos concluíram que o reconhecimento fotográfico por meio de alinhamento justo é tão eficiente quanto o alinhamento presencial – **Análise:** O CPP não trata sobre o assunto. O PL propõe a criação de um dispositivo específico para disciplinar o reconhecimento por meio de fotografia (art. 226-A) e estabelece que, tão logo quanto

SF/21495.67039-74

possível, deverá se proceder ao reconhecimento presencial. Entendemos que, assim como a sugestão e o PL, deve ser disciplinado o procedimento de reconhecimento de pessoa por fotografia. Atualmente, esse tipo de reconhecimento já vem sendo realizado na prática pelas polícias, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Sendo assim, além das regras estabelecidas para o reconhecimento presencial, deverão ser observadas as seguintes regras no reconhecimento por meio de fotografias: a) no caso de reconhecimento positivo, todas as fotografias utilizadas no procedimento deverão ser juntadas aos autos, com a respectiva indicação da fonte de sua extração; b) b) será vedada a apresentação de fotografais que se refiram somente a pessoas suspeitas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais, restritas a amigos ou associados conhecidos de suspeito já identificado ou de suspeitos de outros crimes semelhantes, bem como a apresentação informal de fotografias por autoridades de policiais judiciária ou de policiamento ostensivo;

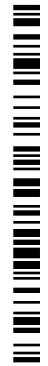
- A autoridade que realizar o reconhecimento pessoal deverá providenciar para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento – **Análise:** O CPP estabelece que tal providência somente será realizada se houver razão para recuar que a pessoa chamada para o reconhecimento, por feito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa a ser reconhecida. O PL mantém essa redação. No nosso entendimento, a sugestão é pertinente, uma vez a exceção estabelecida pelo CPP é extremamente subjetiva, devendo, no nosso entendimento, sempre haver o impedimento de visualização da pessoa que vai fazer o reconhecimento, exceto em hipóteses legais específicas (na fase de instrução criminal ou em plenário de julgamento, ou ainda quando a presença do réu estiver a causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima);
- Após a realização do procedimento de reconhecimento pessoal, deverá ser questionado à pessoa que fez o reconhecimento sobre o grau de confiança de sua resposta, sendo vedado que se dê à ela qualquer tipo de informação acerca da sua identificação ter sido correta ou incorreta. **Análise:** O CPP e o PL não tratam do assunto. No nosso entendimento, esse é um procedimento que auxilia a investigação, uma vez que permite que os

SF/21495.67039-74

investigadores deem maior ou menor relevância ao reconhecimento como meio de obtenção de outras provas. Além disso, mantém o caráter sigilo do procedimento investigatório.

- O ato de reconhecimento será lavrado em auto pormenorizado, no qual deve constar declaração expressa que todas as formalidades foram cumpridas – **Análise:** O CPP e o PL tratam da lavratura do auto de reconhecimento, mas não da necessidade de constar a declaração que todas as formalidades foram cumpridas. No nosso entendimento, embora essa declaração seja apenas de caráter formal, uma vez que não impede a declaração de nulidade do procedimento que não cumpriu as formalidades necessárias, ela é importante para ressaltar a essencialidade do cumprimento das regras do reconhecimento de pessoa.
- Será vedada a realização de procedimento de reconhecimento, seja ele fotográfico ou presencial, com a exibição apenas do suspeito ou mediante álbum de suspeitos, sendo que, descumprida essa regra, é defeso realizar novo procedimento de reconhecimento com o mesmo suspeito. **Análise:** O CPP e o PL não tratam do assunto. No nosso entendimento, já vai ser estabelecida regra que trata sobre o número mínimo de não-suspeitos que serão colocados ao lado do suspeito e também o procedimento que detalha o reconhecimento fotográfico. Ademais, estabeleceremos que a inobservância do procedimento previsto no presente artigo implicará a inadmissibilidade do reconhecimento positivo como elemento de informação ou de prova, seja ele realizado na forma presencial ou por meio de fotografias.
- O procedimento de reconhecimento deverá ser conduzido por autoridade ou funcionário que não saiba qual das pessoas apresentadas é a suspeita de ser a autora do delito. Segundo a sugestão, o procedimento duplo cego reduz a possibilidade de o investigador, mesmo inconscientemente, induzir o procedimento – **Análise:** O CPP e o PL não tratam do assunto. A nosso ver, essa é uma regra que, embora seja pertinente, é de difícil realização prática, principalmente em cidades no interior do país que possuem poucos agentes policiais.

- Gravação audiovisual de todo o procedimento de reconhecimento pessoal – **Análise:** o CPP e o PL não tratam do assunto. A nosso ver, essa é uma sugestão pertinente, uma vez que gravações em áudio e vídeo são a única forma de ter acesso fidedigno a como essas evidências foram coletadas. Assim, estabeleceremos que, sempre que possível, todo o procedimento de reconhecimento, incluindo a etapa em que é feita a descrição do suspeito, deverá ser documentado mediante gravação audiovisual, sendo o armazenamento e a respectiva manipulação da gravação realizados em acordo com as regras de preservação da cadeia de custódia da prova.
- A inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal implicará a inadmissibilidade do reconhecimento positivo como elemento de informação ou de prova – **Análise:** O CPP não trata do assunto. O PL estabelece que o descumprimento das formalidades ensejará a ilicitude da prova produzida, alcançando eventuais reconhecimentos posteriores feitos pela mesma pessoa, na forma do art. 157, § 1º do CPP. O resultado prático da sugestão e do estabelecido pelo PL é o mesmo: inviabilidade de utilização do reconhecimento pessoal que não observou as formalidades legais. Ambos estão em consonância com o estabelecido pelo STJ no julgamento do HC 598.886/SC, que decidiu pela impossibilidade de utilização do reconhecimento produzido em desconformidade com a forma preceituada em lei. No caso do PL, entendemos que a nulidade somente poderá alcançar provas derivadas que guardarem nexo de causalidade com o reconhecimento considerado inválido ou que não pudessem ser produzidas de forma independente. Assim, estabeleceremos que a inobservância do procedimento de reconhecimento de pessoa previsto no art. 226 do CPP implicará a inadmissibilidade do reconhecimento positivo como elemento de informação ou de prova, alcançando eventual prova derivada que guarde com ele qualquer nexo de causalidade ou que não pudesse ter sido produzida de forma independente.
- Deverá se consignada no auto de reconhecimento pessoal a raça autodeclarada da pessoa que tiver que fazer o reconhecimento, bem como a raça autodeclarada da pessoa a ser reconhecida – **Análise:** O CPP não trata do assunto. A nosso ver, a inclusão desse dispositivo é pertinente, uma vez que estudos demonstram que a dificuldade em codificar faces corretamente é ainda maior



SF/21495.67039-74

SF/21495.67039-74

entre indivíduos de raças ou etnias distintas, resultando em uma maior probabilidade de um falso reconhecimento. Sendo assim, constando no auto de reconhecimento a raça autodeclarada da pessoa que for fazer o reconhecimento, bem da pessoa que vai ser reconhecida, a autoridade policial e o juiz poderão dar um maior ou menor peso a esse tipo de prova nas investigações ou no julgamento do acusado.

- O reconhecimento do suspeito deverá ser corroborado por outros elementos externos de prova, não sendo suficiente, por si só, para a decretação de medidas cautelares reais ou pessoais, para o recebimento de denúncia ou queixa, para a decisão de pronúncia no procedimento do Júri e para a prolação de sentença condenatória – **Análise:** O CPP não trata do assunto. O PL estabelece que não poderá ser proferida sentença condenatória com fundamento apenas no reconhecimento de pessoa feito inicialmente a partir de fotografia. Sobre essa sugestão, é importante ressaltar que o *caput* do vigente art. 155 do CPP já estabelece que o juiz não poderá “fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. Entretanto, como o reconhecimento de pessoa por fotografia, assim como o reconhecimento de pessoa, poderão ser realizados não somente no bojo de um inquérito policial, mas também na fase de instrução criminal ou em plenário de julgamento do Tribunal do Júri, é importante que seja explicitado, conforme faz a sugestão, de que qualquer decisão não poderá ser baseada unicamente nessa prova que, conforme já vimos, poderá levar a inúmeros equívocos no reconhecimento do autor do crime e, consequentemente, ocasionar injustiças.
- A não-visualização pelo suspeito da pessoa que vai fazer o reconhecimento não terá aplicação na fase de instrução criminal ou em plenário de julgamento, salvo se a presença do réu estiver a causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima – **Análise:** o CPP e o PL trazem a mesma regra da inaplicabilidade na fase de instrução criminal ou em plenário de julgamento, mas não fazem qualquer exceção como a faz a sugestão. A nosso ver, a exceção trazida pela sugestão é pertinente, uma vez que se a presença do réu estiver causando humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima, o procedimento poderá ser prejudicado,



SF/21495.67039-74

tendo em vista o receio de eventual represália em caso de reconhecimento positivo.

Por fim, passaremos à análise das emendas apresentadas ao PL nº 676, de 2021, nos termos das orientações que adotamos na análise do PL e das sugestões apresentadas pelo IDDD e pelo IBCRIM.

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 1 – PLEN, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que pretende alterar o § 2º do art. 226 do CPP, na forma do art. 1º do PL, para que o descumprimento das formalidades previstas no referido artigo alcance apenas a prova derivada que guarde nexo de causalidade com o reconhecimento de pessoa considerado como inválido ou que não pudesse ter sido produzida de forma independente. Entretanto, estabelecemos que, ao invés da ilicitude do reconhecimento de pessoa realizado, a inobservância das formalidades procedimentais implicará a inadmissibilidade do reconhecimento positivo como elemento de informação ou de prova.

Acolhemos também parcialmente as Emendas nº 2, 8 e 10 todas de autoria do Senador Paulo Paim, que tratam: i) da adoção das sugestões do IDDD; ii) da impossibilidade de ser proferida sentença condenatória com fundamento apenas no reconhecimento de pessoa feito exclusivamente a partir de fotografia; e iii) da necessidade de o suspeito estar acompanhado de um defensor constituído ou nomeado para o ato durante todo o processo de reconhecimento pessoal ou fotográfico.

Entretanto, não adotamos a Emenda nº 9, também de autoria do Senador Paulo Paim, para que a pessoa que tiver que fazer o reconhecimento deva ser expressamente advertida quanto a sua responsabilidade criminal e civil, decorrente de erro quando do reconhecimento e que venha a acarretar condenação e cumprimento de pena indevida pelo reconhecido. No nosso entendimento, independentemente de qualquer advertência, a vítima ou testemunha que, dolosamente, apontar um suspeito sabidamente inocente poderá incorrer nos crimes de denúncia caluniosa ou falso testemunho, previstos, respectivamente, nos arts. 339 e 342 do Código Penal.

Acolhemos parcialmente as Emendas nº 3, 4 e 6, todas de autoria do Senador Jean Paul Prates, que tratam: i) da exclusão imediata da foto do acusado nos arquivos constantes nos catálogos identificados pela unidade policial, caso sobrevenha sentença absolutória; ii) do reconhecimento fotográfico sendo utilizado de forma subsidiária no processo penal; e iii) de que o acusado tenha o direito de estar acompanhado de um

SF/21495.67039-74

advogado para a sua assistência jurídica durante todo o processo de reconhecimento pessoal e fotográfico, bem como nos procedimentos que se sucedam. Quanto ao primeiro item, adotamos a exclusão da fotografia do acusado dos arquivos policiais após a sentença absolutória transitada em julgado. Quanto ao segundo item, estabelecemos que o reconhecimento do suspeito, inclusive o realizado por meio de fotografia, deverá ser corroborado por outros elementos externos de prova na eventual prolação de decisões prejudiciais ao suspeito ou ao acusado. Quanto ao terceiro item, prevemos que o suspeito possuirá o direito de estar acompanhado de um defensor constituído ou nomeado para o ato durante todo o processo de reconhecimento pessoal ou fotográfico.

Entretanto, rejeitamos as Emendas nº 5, 7, 12 e 13, também de autoria do Senador Jean Paul Prates, que estabelecem que: i) tão logo quanto possível, seja feito o reconhecimento presencial do suspeito, sob pena de nulidade do ato; ii) o registro fotográfico do suspeito e de não-suspeitos podem permanecer no máximo por 3 (três) anos nos arquivos do sistema de identificação policial, sob pena de nulidade do ato e responsabilização civil, penal e administrativa da autoridade coatora; iii) aquele que tiver sua fotografia utilizada para o reconhecimento pessoal e fotográfico terá assegurado o acesso aos dados e informações em relação à forma de ingresso de sua fotografia em eventuais registros de identificação de suspeitos. Quanto ao primeiro item, entendemos que o reconhecimento realizado por meio de fotografia, desde que respeitado os procedimentos legais que estabeleceremos, deve ter o mesmo valor que o reconhecimento presencial. Estudos empíricos concluíram que o reconhecimento fotográfico por meio de alinhamento justo é tão eficiente quanto o alinhamento presencial. Quanto ao segundo item, referente às Emendas nºs 7 e 12, estabeleceremos que o registro fotográfico do suspeito será excluído imediatamente após o advento da sentença absolutória transitada em julgado, não havendo razão para o estabelecimento de um prazo específico, uma vez que a investigação e o processo criminal podem superar esse prazo. Em relação ao registro fotográfico de não-suspeitos, preferimos não estabelecer qualquer prazo para a sua exclusão, uma vez que o processo penal pode durar vários anos e, muitas vezes, é necessário verificar as provas produzidas no âmbito policial ou eventuais registros constantes em banco de dados da polícia judiciária. Por fim, quanto ao terceiro item, relativo à Emenda nº 13, ressaltamos que a pessoa reconhecida já terá acesso à fonte de extração de sua fotografia, conforme estabelecemos no substitutivo abaixo. Ademais, o acesso a outras informações dos registros fotográficos, como a forma de ingresso, pode atrapalhar a atividade policial, e eventual investigação em curso, sendo certo que os advogados somente podem ter acesso aos elementos de prova já



SF/21495.67039-74

documentados nos autos do inquérito policial, conforme o enunciado 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, acolhemos a Emenda nº 11, de autoria do Senador Luiz do Carmo, que estabelece que a pessoa que tiver que fazer o reconhecimento deverá ser advertida de que o autor do delito pode ou não estar entre aqueles que serão apresentados e que, após observar as pessoas apresentadas, ela poderá reconhecer uma destas, bem como não reconhecer qualquer delas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 676, de 2021, com a adoção da Emenda de Plenário nº 11, a adoção parcial das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 4, 6, 8 e 10, e a rejeição das Emendas de Plenário nºs 5, 7, 9, 12 e 13, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° 14 – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 676, DE 2021

Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para modificar as regras sobre o reconhecimento de pessoa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 226.** Sempre que houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento:



SF/21495.67039-74

a) será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida, devendo-se observar o uso de relato livre e de perguntas abertas, vedado o uso de perguntas que possam induzir ou sugerir a resposta;

b) será perguntada sobre a distância aproximada a que esteve do suspeito, o tempo aproximado durante o qual visualizou o rosto daquele, bem como as condições de visibilidade e iluminação no local e a distância aproximada que estava do fato;

c) será perguntada se algum suspeito lhe foi anteriormente exibido ou se, de qualquer modo, teve acesso ou visualizou previamente alguma imagem deste.

II – antes de iniciar o procedimento de reconhecimento, a vítima ou testemunha será alertada de que:

a) o autor do delito pode ou não estar entre aqueles que serão apresentados;

b) após observar as pessoas apresentadas, ela poderá reconhecer uma destas, bem como não reconhecer qualquer delas;

c) as investigações irão continuar independentemente de uma pessoa ser reconhecida.

III – a pessoa cujo reconhecimento se pretender será apresentada com, no mínimo, outras três pessoas sabidamente inocentes, que atendam igualmente à descrição dada pela testemunha ou pela vítima, de modo que o suspeito não se destaque dos demais;

IV – no caso de alinhamento simultâneo, o suspeito e os não suspeitos devem ser apresentados em conjunto a quem tiver de fazer o reconhecimento e, no caso de alinhamento sequencial, as pessoas devem ser exibidas, uma a uma, cada uma delas pelo mesmo período de tempo;

V – a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento;

VI – após a resposta da testemunha ou da vítima quanto a ter reconhecido ou não alguma das pessoas exibidas, será solicitado que aquela indique, com suas próprias palavras, o grau de confiança da sua resposta, sendo vedado que se dê à vítima ou testemunha qualquer tipo de informação acerca da sua identificação ter sido correta ou incorreta;

VII – No caso de reconhecimento de pessoa feito por meio de fotografia, deverão ser observadas também as seguintes regras:

a) no caso de reconhecimento positivo, todas as fotografias utilizadas no procedimento deverão ser juntadas aos autos, com a respectiva indicação da fonte de sua extração;

b) é vedada a apresentação de fotografias que se refiram somente a pessoas suspeitas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais, restritas a amigos ou associados conhecidos de suspeito já identificado ou de suspeitos de outros crimes semelhantes, bem como a apresentação informal de fotografias por autoridades de polícia judiciária ou de policiamento ostensivo.



SF/21495.67039-74

VIII – do ato de reconhecimento será lavrado auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais, devendo nele constar declaração expressa de que todas as formalidades previstas neste Código foram cumpridas;

IX – sempre que possível, todo o procedimento de reconhecimento, incluindo a etapa em que é feita a descrição do suspeito, deverá ser documentado mediante gravação audiovisual, sendo o armazenamento e a respectiva manipulação da gravação realizados em acordo com as regras de preservação da cadeia de custódia da prova.

§ 1º A inobservância do procedimento previsto no presente artigo implicará a inadmissibilidade do reconhecimento positivo como elemento de informação ou de prova, alcançando eventual prova derivada que guarde com ele qualquer nexo de causalidade ou que não pudesse ter sido produzida de forma independente.

§ 2º Deve ser consignada no auto de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo a raça autodeclarada da pessoa que tiver que fazer o reconhecimento, bem como da pessoa eventualmente reconhecida.

§ 3º O reconhecimento do suspeito, inclusive o realizado por meio de fotografia, deverá ser corroborado por outros elementos externos de prova, não sendo suficiente, por si só, para a decretação de medidas cautelares reais ou pessoais, para o recebimento de denúncia ou queixa, para a decisão de pronúncia no procedimento do Júri e para a prolação de sentença condenatória.

§ 4º O disposto no inciso V do *caput* deste artigo não terá aplicação na fase de instrução criminal ou em plenário de julgamento, salvo se a presença do réu estiver a causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima.

§ 5º O suspeito possui o direito de estar acompanhado de um defensor constituído ou nomeado para o ato durante todo o processo de reconhecimento pessoal ou fotográfico, bem como nos procedimentos sucessivos deste ato originário, nos termos da legislação vigente.

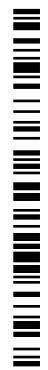
§ 6º No caso de superveniência de sentença absolutória transitada em julgado, a fotografia do acusado deverá ser excluída imediatamente de eventuais registros de identificação de suspeitos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21495.67039-74

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the text "SF/21495.67039-74" is printed vertically.